



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13710.001182/99-01
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.365
RECURSO Nº : 127.620
RECORRENTE : JADER MALAFAIA (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR.

A matéria tratada no Recurso Voluntário não é objeto de discussão dos presentes autos

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES

RECURSO Nº : 127.620
ACÓRDÃO Nº : 301-31.365
RECORRENTE : JADER MALAFAIA (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente processo sobre o lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) dos anos de 1994, 1995 e 1996, alegando a Recorrente em sua defesa a duplicidade de lançamentos sobre o mesmo imóvel, bem como a realização do pagamento do ITR/94, consoante documentação acostada aos autos.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser improcedente o lançamento, pois constatada a entrega de duas declarações de ITR relativas ao mesmo imóvel, devem ser cancelados os lançamentos em nome do de cujus, mantendo-se os em nome de espólio, cujos créditos foram objeto de pagamento.

Após a decisão, consta no corpo desta uma ordem de intimação à Arrecadação da DRF em Niterói/RJ, observando que há pendência de pagamento do ITR/92, e que não há registro de declaração do ITR/93 relativa ao imóvel.

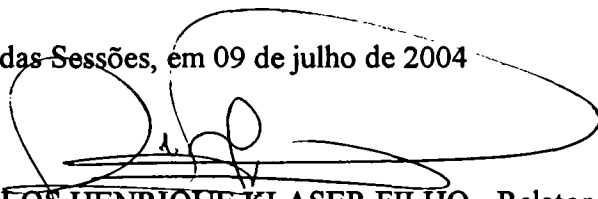
Devidamente intimado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde não concorda com o que consta da ordem de intimação supra, alegando que o ITR/92 foi pago, e quanto à declaração do ITR/93 está a mesma contida na declaração de 1992, juntando comprovante.

Como se verifica do acima exposto, os lançamentos do ITR relativos aos anos de 1994, 1995 e 1996, foram julgados improcedentes pela DRJ, sendo acertada tal decisão. Todavia, insurge-se a Recorrente contra ordem de intimação expedida da DRJ para a Arrecadação da DRF em Niterói/RJ, relativamente aos ITR's de 92 e 93, os quais não foram objeto do presente.

Isto posto, considerando que a matéria tratada no Recurso Voluntário de fls. 85 não é objeto de discussão dos presentes autos, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator